

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Gustavo Fruet)

Dá-se ao inciso XIX do Art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º -----

XIX – Programadora Nacional Independente: programadora nacional em cujo capital votante não haja participação superior a 20% (vinte por cento), direta ou indiretamente de empacotadoras e distribuidoras, e que, independentemente da participação no capital total ou votante, não esteja vinculada a ato, acordo, contrato ou avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios ou a terceiros direito de voto ou qualquer tipo de interferência na inclusão, manutenção ou exclusão de produção ou canal de programação no seu empacotamento e/ou distribuição;

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão “*e, ainda, independentemente da participação do capital total ou votante, não possua ato, acordo, contrato ou avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a terceiros não pertencentes à sociedade, brasileiros ou estrangeiros, direito de voto ou qualquer tipo de interferência à inclusão de produção ou canal de programação brasileiro no empacotamento e/ou distribuição*” se dá pelas seguintes razões:

A dinâmica do mercado de televisão por assinatura tem mostrado que não somente há possibilidade de verticalização através de controle societário ou participação no capital votante, mas também através de cláusulas de voto ao conteúdo nacional dado ao sócio minoritário ou através de contratos de representação e distribuição entre produtoras, programadoras, empacotadoras e distribuidoras.

A inclusão da expressão mencionada visa a evitar a existência de acordos de exclusividade, nos quais uma programadora sem relação societária com os demais elos da cadeia exerce direito de voto ou interferência na seleção de conteúdo ou canais de televisão que serão empacotados e distribuídos, de modo a tornar inócuos os artigos que regulamentam as cotas. Evita, ainda, que grupos verticalizados, nos quais uma programadora com relação societária minoritária com os demais elos da cadeia, exerce direito de voto ou interferência na seleção de conteúdo ou canais de televisão.

A inclusão da expressão tem por finalidade última que somente grupos desverticalizados e sem acordos de representação ou exclusividade que interfiram na seleção de canais ou conteúdo possam aproveitar as cotas especificadas no Substitutivo, de forma a atingir os objetivos do Projeto de Lei, gerando aumento da produção nacional de audiovisual, criando um círculo virtuoso na cadeia de valor da televisão por assinatura no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gustavo Fruet